



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.557, DE 2019 **(Do Sr. Luiz Antônio Corrêa)**

Dispõe sobre a doação de alimentos, dentro dos prazos de validade, para consumo humano, e, com prazos de validade vencidos, para a fabricação de compostagem agrícola.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9202/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a doação de alimentos para consumo humano e para a fabricação de compostagem agrícola.

Art. 2º Supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares deverão doar alimentos a entidades assistenciais.

Art. 3º Estarão sujeitos às disposições desta Lei os estabelecimentos previstos no *caput* que possuam 50 funcionários ou mais.

Art. 4º Os alimentos doados devem ser seguros para o consumo humano, sem alteração de suas propriedades nutricionais e estar dentro dos prazos de validade.

Parágrafo único. As condições, os prazos e os critérios sanitários e higiênicos para a doação de alimentos para consumo humano serão estabelecidos em regulamento.

Art. 5º Cabe às entidades assistenciais a responsabilidade pelo recolhimento, armazenamento e distribuição dos alimentos doados.

Parágrafo único. Para receberem alimentos doados, as entidades assistenciais deverão estar previamente cadastradas junto aos órgãos competentes.

Art. 6º Alimentos com os prazos de validade vencidos deverão ser doados, pelos estabelecimentos de que trata o *caput* art. 2º, a agricultores familiares, conforme definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para a fabricação de adubos.

Parágrafo único. Os agricultores aptos a receber os alimentos de que trata esta Lei deverão estar cadastrados junto aos órgãos competentes.

Art. 7º O estabelecimento que doar alimentos, por intermédio das entidades de que trata o § 3º do art. 2º, fica isento de responsabilidade civil e penal, em caso de dano ocasionado ao beneficiário decorrente do consumo do bem doado, desde que não se caracterize dolo e negligência.

Art. 8º O supermercado, o restaurante ou o estabelecimento assemelhado que não cumprir o disposto nos arts. 2º e 3º estará sujeito ao pagamento de multa, a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O estabelecimento que comprovar não haver entidades assistenciais cadastradas, conforme previsto no § 3º do art. 2º, no município onde se encontra localizado, fica isento da multa estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 9º É proibida a comercialização por parte das entidades assistenciais dos produtos doados pelos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor 240 (duzentos e quarenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil são desperdiçadas cerca de 41 mil toneladas de alimentos todo o ano, o que posiciona o País entre os dez que mais desperdiçam alimentos no mundo, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO.

A perda de alimentos ocorre em diversas etapas do processo produtivo. De acordo com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), no campo, 10% do que é colhido se perde; no manuseio e transporte, 50%; 30%, na comercialização e abastecimento e 10% é jogado fora nos supermercados, restaurantes e lares. Nessa última etapa, segundo a FAO, são desperdiçadas 22 bilhões de calorias, suficientes para satisfazer as necessidades nutricionais de 11 milhões de pessoas.

É nessa etapa de comercialização que o projeto que ora apresentamos visa a atuar, de forma a reduzir desperdícios. Para tanto, a iniciativa estabelece as condições e os requisitos tanto para a doação de alimentos que tenham perdido suas condições de comercialização, mas que ainda poderiam ser consumidos sem riscos para a saúde, como de alimentos inservíveis para o consumo humano, mas que poderiam ser utilizados como matéria prima para a fabricação de adubos para a agricultura.

De modo que a medida proposta seja economicamente viável, sugerimos que apenas os estabelecimentos com 50 empregados ou mais estejam sujeitos à lei que resultar da aprovação da proposição em tela. Assim, a medida constante da iniciativa acessória seria aplicada apenas às empresas de médio e grande porte, segundo critério utilizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) para a classificação das empresas nas atividades de serviços e comércio.

Perdas e desperdícios reduzem a disponibilidade de alimentos, geram menores recursos para produtores, aumentam os preços para os consumidores e são deletérios para o meio ambiente, em razão da utilização não sustentável de recursos naturais. Além disso, medidas para combater o desperdício são fundamentais para avançar na luta contra a fome. Por todos esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

FIM DO DOCUMENTO